

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	21
ATOS DO PRESIDENTE.....	30

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Presidência****Portaria****PORTARIA TCE/MS N.º 212, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.**

Altera a Portaria TCE/MS n.º 202, de 6 de maio de 2025, para incluir novo membro à Comissão para implementação de Inteligência Artificial (CIA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida nos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentar à Comissão para implementação de Inteligência Artificial (CIA) instituída pela Portaria TC/MS n.º 202/2025, de 06 de maio de 2025, o seguinte membro:

“Art. 3º

.....
Jonathan Aldori Alves de Oliveira - Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5675/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11666/2021

PROTOCOLO: 2132606

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAURA KAROLINE SILVA MELO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA DE LEVANTAMENTO. MUNICÍPIOS DA ÁREA 3: AMAMBAI, ANTÔNIO JOÃO, ARAL MOREIRA, BELA VISTA, CARACOL, CORONEL SAPUCAIA, IGUATEMI, LAGUNA CAARAPÃ, PARANHOS, PONTA PORÃ, PORTO MURTINHO, SETE QUEDAS E TACURU. GESTÃO DA SAÚDE – SUS. NOVOS GESTORES. RECOMENDAÇÕES. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

A matéria dos autos refere-se ao exame da Auditoria de Levantamento realizada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, nas Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios de Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguateemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru, e seus respectivos conselhos municipais de saúde, para elaboração das ferramentas de gestão da Saúde no âmbito do SUS, no exercício de 2021, de modo a permitir aprofundamento do conhecimento sobre a situação disposta para definições de escopo em futuras fiscalizações relacionadas com o tema.

As perguntas buscaram informações a respeito da elaboração dos instrumentos de planejamento de saúde pública (PAS e PMS), sua publicidade e seus itens obrigatórios, do uso de indicadores de saúde como norteador do planejamento, da assiduidade da alimentação dos sistemas de informação do Ministério da Saúde e sobre a participação social, por meio do conselho municipal de saúde.



No tocante aos municípios da região 3, o índice de participação foi de 77%, ou seja, 10 entre 13 cidades e, conforme relatado os Municípios de Antônio João, Paranhos e Sete Quedas não responderam aos quesitos do levantamento. Com relação aos Conselhos Municipais de Saúde, a taxa de resposta da região 3, foi de apenas 23%.

Ao final dos trabalhos (RAUD – DFS – 36/2022 – peça 6) os auditores, a par dos fatos levantados e relacionados propôs as seguintes medidas:

- “1. Orientar que as Secretarias Municipais de Saúde apoiem efetivamente os Conselhos Municipais de Saúde, por meio de dotação orçamentária para prover os recursos necessários para dar suporte às atividades dos conselheiros, inclusive no que tange à disponibilização de local adequado para a realização das reuniões do colegiado;
2. Determinar que os gestores passem a alimentar o sistema DigiSUS regularmente, inserindo os instrumentos de planejamento e respectivas informações da gestão, de forma a sanar as pendências apontadas individualmente na tabela fornecida pelo setor responsável estadual do Ministério da Saúde, e anexo a este relatório;
3. Orientar os gestores municipais para que no processo de planejamento passem a considerar o orçamento municipal da função saúde para a elaboração do respectivo plano;
4. Propor aos gestores que fomentem a capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.”

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o relatório foi enviado aos responsáveis pelas Secretarias Municipais de Saúde para tomarem as providências solicitadas.

Transcorrido o prazo determinado nas intimações, apenas os gestores dos Municípios de Laguna Carapã e Caracol, apresentaram resposta, alegando em síntese que cumpriram as etapas do planejamento.

Ato contínuo, a equipe de auditoria manifestou-se (ANA - DFS – 7432/2022, fls. 118-125) no sentido de ratificar as propostas de recomendação exaradas acima constantes no Relatório de Auditoria (fls. 47-67), vez que ainda são passíveis de melhoria e aprimoramento por parte dos gestores municipais. A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC – 12142/2022, fls. 127-135), opinou no mesmo sentido da equipe de auditoria e, além das **recomendações** às Secretarias Municipais de Saúde, propondo a **fixação de prazo e remessa do Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior **acompanhamento** acerca da efetividade das medidas adotadas.

Acolhendo tanto a análise da Divisão quanto o parecer ministerial, foi prolatado o Acórdão – AC00 – 69/2023, conforme abaixo transcrito:

- 1) Pela orientação aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Carapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que apoiem efetivamente os Conselhos Municipais de Saúde, por meio de dotação orçamentária para prover os recursos necessários para dar suporte às atividades dos conselheiros de saúde municipais, inclusive no que tange à disponibilização de local adequado para a realização das reuniões do colegiado;
- 2) Pela determinação aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Carapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que passem a alimentar o sistema DigiSUS regularmente, inserindo os instrumentos de planejamento e respectivas informações da gestão, de forma a sanar as pendências apontadas individualmente na tabela fornecida pelo setor responsável estadual do Ministério da Saúde, e anexo a este relatório;
- 3) Pela orientação aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Carapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que, no processo de planejamento, passem a considerar o orçamento municipal da função saúde para a elaboração do respectivo plano;
- 4) Pela recomendação aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Carapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que fomentem a capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde;
- 5) Para que, no prazo de 180 dias, os atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Carapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru remetam ao Tribunal de Contas, o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas para posterior acompanhamento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

Os jurisdicionados foram intimados acerca da decisão, porém somente os Municípios de Amambaí, Laguna Carapã, Ponta Porã e Caracol compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos, as quais não foram suficientes para sanar todos



os apontamentos, motivo pelo qual, as impropriedades apontadas no relatório principal, ainda são passíveis de melhoria e aprimoramento por parte dos gestores municipais, conforme análise da divisão ANA-DFS-17437/2024 (peça 114).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 4ª PRC – 3478/2025, fls. 282-299), opinou no mesmo sentido da equipe de auditoria reiterando as recomendações já exaradas anteriormente, propondo a aplicação de multa aos jurisdicionados em razão do não cumprimento do item 5 do Acórdão AC00 - 69/2023, em razão da ausência de remessa do Plano de Ação no prazo fixado.

É o relatório.

Analizados os autos, segundo a equipe de fiscalização e a Procuradoria de Contas, a situação encontrada nos municípios que integram a região 3 do TCE/MS, no tocante à gestão da Saúde no âmbito do SUS são passíveis de melhoria e aprimoramento por parte dos gestores municipais.

Restou constatado, questões iniciais preocupantes, as quais cito:

- 91% dos gestores afirmaram que não elaboravam os instrumentos de planejamento;
- Acerca das informações fornecidas ao Sistema DigiSUS, constatou-se que 46% dos gestores não alimentavam o sistema com dados sobre Plano de Saúde e 47,7% não alimentaram com a Programação Anual de Saúde ou com o Relatório de Gestão.
- No tocante à participação popular nos Conselhos Municipais de Saúde e suas contribuições nos instrumentos de planejamento e execução do SUS, o levantamento apontou que 60% dos entrevistados afirmam ter discutido, em audiência pública, o Plano Municipal de Saúde de seus municípios e apenas 49 % consideraram as diretrizes definidas pelos Conselhos de Saúde na elaboração da Programação Anual de Saúde;
- 8,3% dos presidentes dos conselhos municipais de saúde da região afirmaram não existir recursos para o financiamento das ações do CMS e outros 19,4 dizem que os recursos disponibilizados são insuficientes;
- Os municípios de Batayporã, Coxim, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Japorã, Ladário, Laguna Carapã, Nova Alvorada do Sul, Terenos e Vicentina não possuem usuário cadastrado no sistema DIGISUS com Perfil Conselho Municipal o que inviabiliza a avaliação e emissão de apreciação dos Relatórios de Gestão, bem como aprovação das Pactuações Interfederativas de Indicadores e encaminhamento para homologação da esfera estadual.

Desta maneira, temos que o plano de saúde, a programação anual e os relatórios de gestão são instrumentos fundamentais e interligados no processo cíclico de planejamento do SUS, e a ausência ou inadequação desses instrumentos compromete a execução, o acompanhamento e a avaliação da gestão, afetando diretamente a efetividade dos serviços de saúde prestados à população.

Portanto, é imprescindível que gestores municipais e conselheiros de saúde elaborem tais instrumentos em conformidade com a legislação vigente.

A Auditoria de Levantamento realizada identificou fragilidades na formalização e no cumprimento dos instrumentos de planejamento por parte dos municípios fiscalizados, e apesar dos jurisdicionados não terem alcançado os objetivos propostos inicialmente, a auditoria forneceu um diagnóstico situacional que pode orientar ações futuras mais efetivas por parte da Corte de Contas.

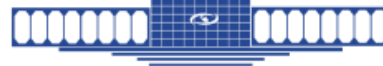
Além disso, tais deficiências evidenciam o não atendimento ao disposto no Acórdão AC00 – 69/2023, o qual recomendava medidas específicas para sanar as inconsistências, e considerando ainda a troca de gestores, entendo ser suficiente recomendar aos novos jurisdicionados a implementação das medidas sugeridas, a fim de aperfeiçoar a gestão da Saúde no âmbito do SUS.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I - Orientação aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que apoiem efetivamente os Conselhos Municipais de Saúde, por meio de dotação orçamentária para prover os recursos necessários para dar suporte às atividades dos conselheiros de saúde municipais, inclusive no que tange à disponibilização de local adequado para a realização das reuniões do colegiado;

II - Orientação aos atuais secretários municipais de Saúde aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que passem a alimentar o sistema DigiSUS regularmente, inserindo os instrumentos de





planejamento e respectivas informações da gestão, de forma a sanar as pendências apontadas individualmente na tabela fornecida pelo setor responsável estadual do Ministério da Saúde, e anexo a este relatório;

III - Orientação aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que, no processo de planejamento, passem a considerar o orçamento municipal da função saúde para a elaboração do respectivo plano;

IV - Recomendação aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que fomentem a capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde;

V – Extinção e arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, do Regimento Interno (consumação do controle externo).

VI - Comunicação do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5681/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7982/2022

PROTOCOLO: 2180143

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA (DOF). REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2022/SEJUSP, do seu 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório Ltda, decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 0043/2021/SAD, que resultou nas Atas de Registro de Preços n. 069/SAD/2021, 069/SAD/2021-1, 069/SAD/2021-2 e 073/SAD/2021, cujo objeto é a aquisição de mobiliários em geral com o objetivo de atender às necessidades do Departamento de Operações de Fronteira (DOF).

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 0043/2021/SAD e as Atas de Registro de Preços n. 069/SAD/2021, 069/SAD/2021-1, 069/SAD/2021-2 e 073/SAD/2021 foram julgados irregulares, nos termos do acórdão AC01 - 232/2024, proferido nos autos do processo TC/11683/2021.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a análise ANA - DFLCP - 10740/2024 (fls. 248/250), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do seu termo aditivo, assim como de sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 15637/2024 (fls. 251/254), opinou pela irregularidade da formalização do contrato e do seu termo aditivo, em razão de sua contaminação por ter o procedimento licitatório sido julgado irregular, e pela regularidade da execução financeira.



É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2022/SEJUSP, do seu 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, e 121, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, observa-se que o artigo 121, § 1º, do RITCE/MS estabelece que os julgamentos das matérias no âmbito de cada fase da contratação pública serão juridicamente distintos, bem como estabelece o objeto de análise de cada uma das fases. Vejamos:

Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

(...)

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024).

Dessa forma, pela própria determinação normativa, constata-se que há a separação, com autonomia e independência, entre as fases da contratação pública, de modo que o eventual julgamento irregular de uma fase não acarreta, obrigatoriamente, a declaração de irregularidade da seguinte, conforme o entendimento desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – VÍCIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. 1. **O julgamento pela irregularidade de uma fase da contratação não acarreta, necessariamente, a irregularidade da seguinte, em razão da independência e autonomia das fases.** (...). (TC/120070/2012/001, acórdão AC00 – 80/2023, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. em 15/03/2023).

Por essa perspectiva, convém analisar se os motivos da irregularidade do procedimento licitatório revestem-se de tamanha gravidade a ponto de ensejar a contaminação da formalização contratual.

No presente caso, infere-se que o procedimento licitatório foi julgado irregular em face da desclassificação, das empresas L&L Comercial e Prestadora de Serviços e Thimalu Comércio e Serviços Ltda. ME, em inobservância às disposições do Decreto Estadual n. 15.327/2019.

Entretanto, entendo que a irregularidade não está revestida de gravidade tal que contamine, de forma automática, todas as fases subsequentes, inclusive na circunstância da equipe técnica manifestar-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do seu termo aditivo e de sua execução financeira, coadunando-se com a regra regimental insculpida no art. 121, §1º.

Verifica-se que o contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, no valor global inicialmente previsto em R\$ 457.382,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e oitenta e dois reais).

Dessa forma, extrai-se que o instrumento contratual estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua execução, em conformidade com os termos do procedimento licitatório e do edital a que se vincula, consoante previsto nos arts. 54 a 59 e 61 da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, percebe-se que a nota de empenho foi emitida previamente à realização da despesa e possui informações referentes ao nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964.

Nota-se, ainda, que houve a publicação oportuna na imprensa oficial tanto do extrato do contrato quanto do ato de designação do seu fiscal e/ou gestor em observância às disposições do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, consta dos autos o extrato da ata destacando as quantidades e os preços previstos para aquisição pelo aderente, em observância ao Anexo VI, item 7.2.2.1, letra C, item 1, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Identifica-se, também, que o contratado apresentou os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o



disposto no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

Por sua vez, depreende-se que o Termo Aditivo em análise teve como objeto o acréscimo do quantitativo a ser contratado, de 84 (oitenta e quatro) unidades de cadeira tipo média, fixa com braços, para 218 (duzentos e dezoito), perfazendo a quantia global de R\$ 571.282,00 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Além disso, considera-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 38/2022/SEJUSP e do seu 1º Termo Aditivo foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

No que tange a execução financeira, observa-se que esta foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	
Valor empenhado	R\$ 571.282,00
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Recurso Válidos	
Comprovantes Fiscais	R\$ 571.282,00
Pagamentos	R\$ 571.282,00

Fonte: análise ANA - DFLCP - 6823/2023 (fl. 230).

Além do mais, constata-se que a documentação pertinente à execução financeira foi remetida no momento adequado a este Tribunal, em respeito ao prazo estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2022/SEJUSP, do seu 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando parcialmente o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Flex Office Comércio de Produtos Para Escritório EIRELI – EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS;

II – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Flex Office Comércio de Produtos Para Escritório EIRELI – EPP, de acordo com o disposto no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III, do RITCE/MS;

III – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Flex Office Comércio de Produtos Para Escritório EIRELI – EPP, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5587/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17937/2022

PROTOCOLO: 2214794

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à concessão de Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim à Edil Rola, inscrita no CPF sob o nº 938.320.101-06, beneficiária do ex-Segurado Imar Louveira, o qual ocupava o cargo de zelador.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou a ausência da Certidão de Casamento ou União Estável do beneficiário com o instituidor, ressaltando que às fls. 12-13 consta apenas documento dirigido ao Regime Próprio de Previdência no qual se afirma a existência de união estável, contudo não há documentação comprobatória (ANA - FTAC 20622/2024, fls. 46-47).

Na sequência do rito regimental, o jurisdicionado foi intimado para apresentar comprovação nos autos da união estável (fls. 49-51). Em resposta, apresentou-se os documentos de fls. 57-72.

Em reanálise (ANA - DFPESSOAL - 4821/2025, fls. 74-75), a equipe técnica verificou a documentação colacionada e sugeriu o registro da pensão por morte, haja vista a conformidade documental e os critérios aplicados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. representante do Parquet opinou pelo Registro do ato concessório por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 6878/2025 (fl. 76).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à sua obtenção.

No caso, o ato foi concedido regularmente, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 083/2011, em conformidade com a Portaria nº 006/2022 – IPJ, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 3187, em 29/09/2022 (fl. 41).

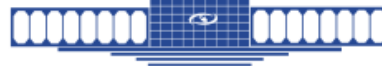
Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido REGISTRAR o benefício previdenciário de pensão por morte concedido à Edil Rola, inscrita no CPF sob o nº 938.320.101-06, em razão de sua legalidade, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5408/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5714/2020

PROTOCOLO: 2039297

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Agnes Solenia de Moura Garcia**, matrícula 107997021, que ocupava o cargo de analista fazendário e financeiro, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL-4167/2025 – (peça 16) em que se manifestou pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 1ª PRC – 5825/2025 – (peça 17) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos integrais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no artigo 41, incisos I, II e III, combinado com os arts. 76 e 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0520, de 28/04/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.157, em 29/04/2020 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) concedida à servidora **Agnes Solenia de Moura Garcia**, matrícula 107997021, que ocupava o cargo de analista fazendário e financeiro, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências que o caso requer.





Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5282/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6783/2020

PROTOCOLO: 2042742

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDO. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, à concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Mara Ivane de Oliveira Costa**, CPF n. 790.993.601-00, com o cargo de Profissional de Educação/Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura de Nova Andradina.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou, da Apostila de Proventos da servidora (fl. 30), a ausência de fundamentação legal que justifique a adição, do item “Incorporação de Representação”, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 674/2024 (fls. 128-129).

Seguindo o rito regimental, o Jurisdicionado foi intimado para apresentar sua defesa (fl. 131). Em resposta, apresentou os documentos de folhas 143-151.

Em reanálise (ANA - DFPESSOAL - 4088/2025, fls. 162-163), a equipe técnica sugeriu o registro da Aposentadoria Voluntária, haja vista que a documentação acostados aos autos restou em conformidade com os critérios aplicados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. representante do *Parquet* opinou pelo Registro do ato concessório por meio do PARECER PAR - 3ª PRC - 6129/2025 (fls. 164-165).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à sua obtenção.

No caso, o ato teve como fundamento os arts. o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 71 e seguintes, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 077/2020, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 841, em 04/05/2020 (fl. 31).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de **Aposentadoria Voluntária**, com proventos integrais concedida à **Mara Ivane de Oliveira Costa**, CPF n. 790.993.601-00, no cargo de Profissional de Educação/Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura de Nova Andradina, em razão de sua legalidade, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte.





Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5063/2025

PROCESSO TC/MS: TC/672/2024

PROTOCOLO: 2300155

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA PELA ADMINISTRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ACUMULAÇÃO ILEGAL E REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROCESSO REFERENTE À APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO. PROCESSO INSTAURADO PARA COMPROVAR QUE A LEGALIDADE DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA SE DEU EM CONFORMIDADE COM ÀS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo **Cassação de Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas (Três Lagoas Previdência) a **José Pinto Junior**, inscrito no CPF sob o n. 110.837.511-15, matrícula n. 5559-1, que exerceu o cargo de Médico Clínico Geral, classe AL1, nível XVI, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro da cassação do ato de pessoal em apreço, conforme Análise ANA - DFPESSOAL - 4429/2025 (f. 60-61).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 6357/2025 (f. 62), opinando pelo registro da cassação da aposentadoria acima identificada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

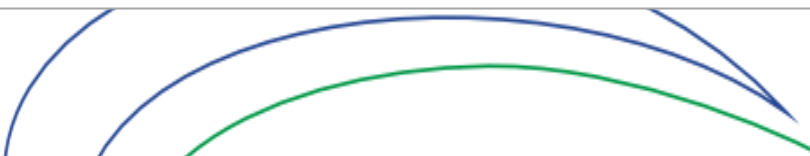
O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas instaurou procedimento administrativo *ex officio* (Processo n. 2023.04.21815P) para revisão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a José Pinto Junior (matrícula n. 5559-1) por meio da Portaria n. 38, de 14 de abril de 2023, publicada em 17 de abril de 2023 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.321.

Apurou-se que, em abril de 2023, a referida autarquia previdenciária concedeu ao segurado em epígrafe duas aposentadorias voluntárias, quais sejam: (i) de Médico Clínico Geral – cuja posse deu-se em 20.02.1998 –; e (ii) de Médico – cuja posse deu-se em 05.03.2001.

Por outro lado, em diligência realizada junto à Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), restou apurado que José Pinto Junior também *“foi aposentado voluntariamente, no cargo de Perito Oficial Forense, função Perito Médico Legista, 1ª classe, com proventos integrais e paridade, com fulcro no § 1º do art. 41 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, e com o art. 1º, inciso I da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, conforme publicação no Diário Oficial n. 7.393, de 03/02/2009, pág. 24”* (p. 2)

Logo, verificou-se que, quando de sua posse no cargo efetivo de Médico (em 05.03.2001), o segurado já era titular do cargo de Médico Clínico Geral no âmbito do serviço público municipal desde 20.02.1998 e, também, do cargo de Perito Oficial Forense, do quadro permanente de pessoal do serviço público estadual, no qual foi empossado em 27.09.1985 e do qual já está aposentado voluntariamente desde 29.01.2009. É o que se extrai da Decisão Administrativa exarada no processo n. 2023.04.21815P (p. 2-6).

Constatou-se, portanto, a tríplice acumulação de remunerações/proventos decorrentes de cargos públicos, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, que autoriza a acumulação de apenas dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, consoante disposição do art. 37, XVI, “c”, *in verbis*:



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Em exercício do poder-dever de autotutela, diante da situação constatada no âmbito do referido processo administrativo, a autarquia previdenciária expediu a Portaria n. 124, de 30 de novembro de 2023, publicada em 1º de dezembro de 2023 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.477, anulando o ato concessório que se deu por meio da Portaria n. 38, de 14 de abril de 2023.

Impende destacar que o benefício ora cassado foi apreciado no Processo TC/6060/2023, cuja decisão foi pela extinção do processo, haja vista que naqueles autos já constava a comprovação da anulação da aposentadoria de José Pinto Junior, conforme Decisão Singular n. 1861/2025, publicada em 09 de abril de 2025 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 4.020.

Assim, por se tratarem de processos distintos e matérias distintas (aqueles autos versaram sobre a apreciação da legalidade da concessão do benefício de aposentadoria, já este aprecia a sua cassação), o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas encaminhou, tempestivamente, os documentos que integram os presentes autos, referentes à cassação da aposentadoria voluntária concedida a José Pinto Junior (matrícula n. 5559-1).

Após detida análise dos autos, observo que o Gestor remeteu toda documentação elencada no Manual de Remessa, Informações, Dados e Documentos do TCE/MS, quais sejam: manifestação do titular do órgão ou entidade quanto a cassação do benefício, Cadastro de Pessoa Física (CPF), parecer jurídico do órgão ou da entidade, cópia do ato de concessão originário, publicação do ato de cassação na imprensa oficial e a declaração da origem do benefício, informando o número do processo de aposentadoria registrado/em tramitação no TCE/MS.

Portanto, as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas comprovam que o Instituto de Previdência realizou a cassação em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da **Cassação/Anulação de Aposentadoria Voluntária** efetuada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas (Três Lagoas Previdência), referente ao benefício concedido ao Sr. **José Pinto Junior**, inscrito no CPF n. 110.837.511-15, matrícula n. 5559-1, por meio da Portaria n. 38, de 14 de abril de 2023, anulado pela Portaria n. 124, de 30 de novembro de 2023, com fundamento nas regras do art. 146, II, do Regimento Interno (alterado pela Resolução n. 186/2023).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5270/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9973/2020

PROTOCOLO: 2055399

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **Rubson Ferreira de Oliveira**, dependente da ex-servidora falecida Sumiko Ozaki Hirano, que ocupava o cargo de Professora, matrículas 37504021 e 37504022, com última lotação na Secretária Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls.130-131) por meio do Despacho DSP-DFPESSOAL-14117/2025 sugeriu a extinção do feito pela perda do objeto em razão das seguintes considerações:

“A pensão por morte em análise foi concedida por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44, inciso I, artigo 45, inciso II e artigo 51, §2º, inciso VIII, alínea “b”, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 04 de janeiro de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1118, de 17 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.282, em 18/09/2020. No entanto, considerando as informações juntadas ao processo TC/9973/2020 (peças 21/23), verificou-se que a presente pensão por morte foi anulada em decorrência de decisão judicial proferida nos autos n. 0821364- 89.2017.8.12.0001, que tratavam de Ação de Anulação de Casamento c/c pedido de danos morais e materiais, cuja parte autora era a ex-segurada, e o réu, o beneficiário. A Ageprev, após trâmite interno das informações, promoveu a anulação do benefício conforme publicação da Portaria “P” AGEPREV n. 0158, de 15 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial Eletrônico n. 11.079, de 16/02/2023, com efeitos a contar de 01/12/2022.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 6463/2025 (f. 133-134) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente pela extinção do processo em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que assiste razão os apontamentos descritos pela equipe técnica, considerando as informações juntadas ao processo TC/9973/2020 (peças 21/23), verificou-se que a presente pensão por morte foi anulada em decorrência de decisão judicial proferida nos autos n. 0821364- 89.2017.8.12.0001, que tratavam de Ação de Anulação de Casamento c/c pedido de danos morais e materiais, cuja parte autora era a ex-segurada, e o réu, o beneficiário.

Portanto, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e consequente arquivamento dos presentes autos, diante da perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 186, V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

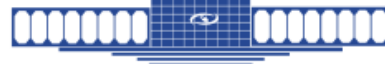
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5665/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8003/2021
PROTOCOLO: 2117330





ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVROCHEDO

RESPONSÁVEL: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSELI MARIA DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Roseli Maria da Silva, inscrita no CPF sob o n. 608.868.621-91, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 177, símbolo QP-E S, classe S, nível V, do quadro de servidores efetivos do município de Rochedo, constando como responsável o Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, diretor-presidente do Prevrochedo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-917/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5096/2025 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2021 publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 546/2021, edição do dia 26 de maio de 2021, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 87 e 88 da Lei Complementar Municipal n. 41/2015, e com paridade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 89 da Lei Complementar Municipal n. 41/2015.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Roseli Maria da Silva, inscrita no CPF sob o n. 608.868.621-91, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 177, símbolo QP-E S, classe S, nível V, do quadro de servidores efetivos do município de Rochedo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5639/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9349/2023

PROTOCOLO: 2273158

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

RESPONSÁVEL: LUCIENE NETO VASQUES

CARGO: DIRETORA-GERAL, À ÉPOCA





ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA ISABEL DUARTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Isabel Duarte, inscrita sob o CPF n. 502.083.141-72, que ocupava o cargo de zelador, matrícula n. 1308-1, nível I, classe C-09, da Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Luciene Neto Vasques, diretora-geral, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4224/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6999/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 15/2023-IPJ, publicada no Diário de Oficial Assomasul n. 3.395, edição do dia 2 de agosto de 2023, fundamentada no art. 40 § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, e no art. 50 da Lei complementar 083/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Isabel Duarte, inscrita sob o CPF n. 502.083.141-72, que ocupava o cargo de zelador, matrícula n. 1308-1, nível I, classe C-09, da Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5666/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1202/2025

PROTOCOLO: 2753847

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DO MATO GROSSO – RIO VERDE-PREV

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ADEZIR ASSIS DOS SANTOS

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Adezir Assis dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 176.175.451-34, que ocupava o cargo de vigia, matrícula n. 76202, classe G, nível N01, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do Rio Verde-PREV.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3764/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6811/2025 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2025, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso n. 830, edição do dia 17 de março de 2025, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Adezir Assis dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 176.175.451-34, que ocupava o cargo de vigia, matrícula n. 76202, classe G, nível N01, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5608/2025

PROCESSO TC/MS: TC/577/2025

PROTOCOLO: 2398783

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – CAMAPUÃPREV

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ALAIR DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Alair de Souza Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 403.994.191-87, matrícula n. 1.425, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, classe D, nível V, na Secretaria Municipal de Saúde de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do CamapuãPrev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3943/2025 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6828/2025 (peça 21), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã Prev n. 17/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.743, edição do dia 23.12.2024, fundamentada no art. 48, § 2º - primeira parte c/c os arts. 75 e 76 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Alair de Souza Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 403.994.191-87, matrícula n. 1.425, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, classe D, nível V, na Secretaria Municipal de Saúde de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5673/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7339/2024

PROTOCOLO: 2370049

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 9/2024

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 9/2024, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Água Clara, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de pista de pouso e decolagem (PPD), *Taxiway*, pátio de aeronaves e cerca operacional, para o aeródromo de Água Clara, com o valor estimado de R\$ 24.336.690,07 (vinte e quatro milhões trezentos e trinta e seis mil seiscentos e noventa reais e sete centavos).





Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 4797/2025), o encaminhamento por parte do jurisdicionado ocorreu dentro do prazo estabelecido pela Resolução n. 88/2018, mas não houve tempo hábil para a análise dos autos, vez que a sessão pública estava marcada para o dia 14/10/2024 e a apreciação pela equipe técnica ocorreu em 30/6/2025. Assim, ante a perda do objeto para análise do controle prévio, sugeriu o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 16432/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 6594/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que não houve tempo hábil para apreciar o processo e informou que há a possibilidade de analisar o processo em sede de controle posterior. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o parecer informando que houve a perda do objeto e opinando pelo arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 153, III, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, da RITC/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5672/2025

PROCESSO TC/MS: TC/551/2025

PROTOCOLO: 2398538

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ADEMIR OTTONI AZAMBUJA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara ao servidor **Ademir Ottoni Azambuja**, ocupante do cargo de assistente de administração, lotado na Secretaria Municipal de Administração.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 13), ressaltando ainda a intempestividade na remessa dos documentos.

Devidamente intimada (pç. 19 e 20), encaminhou a declaração de não acumulação de benefício que se encontrava pendente. Quanto ao atraso na remessa dos documentos, a justificativa não foi capaz de elidir a falha apurada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 22), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, III, “a”, da Constituição Federal, e redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2023, c/c o art. 13, III, “a”, da Lei Municipal 723, de 25 de agosto de 2009, que rege a previdência municipal.

O ato de concessão foi efetivado por meio da Portaria 6, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1102, de 11 de junho de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) dias.	12.777 (doze mil setecentos e setenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, calculados pela média foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Quanto ao envio da documentação do ato de concessão para este Egrégio Tribunal a data limite seria o dia 1/8/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 11/2/2025, ou seja, seis meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do anexo V da Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, (LCE 160/2012) em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS. (Redação aplicável à época)

Dessa forma, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, DECIDO por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de sessenta UFERMS, a jurisdicionada Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF 020.232.662-46, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5668/2025

PROCESSO TC/MS: TC/552/2025

PROTOCOLO: 2398541

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA- ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA

JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SANDRA DE LIMA FREITAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, à servidora Sandra de Lima Freitas, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretária Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pela inaptidão do registro, destacando que a declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou proventos sem a devida assinatura da segurada, e acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 12)

Regularmente intimada, a jurisdicionada fez a juntada da cópia da declaração devidamente assinada pela segurada, e quanto a remessa intempestiva dos documentos, relata que este processo específico foi um dos primeiros sob sua responsabilidade direta, demandando aprendizado detalhado dos fluxos internos e alinhamento de rotinas, inclusive com a equipe técnica, e destaca possuir uma equipe administrativa diminuta, o que exige readequação internas e divisão de tarefas mais complexa em processos de concessão de benefícios (pçs. 18 e 19)

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 21)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, Inciso III, c/c §5º, todos da Constituição Federal de 1988 e redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com o art. 13, inciso III "a" c/c §3º, da Lei Municipal 723/2009, que rege a previdência municipal.

A aposentadoria foi efetivada por meio da portaria n. 004, de 10 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara n. 1102, em 11 de junho de 2024 (pç.10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias	9.177 (nove mil, cento e setenta e sete) dias





Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato	11/06/2024
Prazo de remessa	01/08/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	11/02/2025

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160-2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de aposentadoria para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 01/08/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 11/02/2025, ou seja, mais de 193 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, à jurisdicionada Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF: 020.232.662-46, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de quarenta e cinco dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 677/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11135/2012



PROTOCOLO: 1261531

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO (FALECIDO))

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 31 (fl. 43), o qual informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 44).

No presente caso, conforme os termos do item “2” da decisão singular DSG.G.MJMS-3007/2016 (fls. 23-26), foi aplicada ao jurisdicionado multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS. A referida decisão transitou em julgado em 08/08/2016 (peça 22, fl.34).

A multa imposta ao Sr. José Dodo da Rocha (Prefeito do município de Selvíria na época dos fatos) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 10541/2017 (fl. 45).

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o Princípio da Pessoalidade da Pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do Princípio da Culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de Peça 14 – fl. 23/26), constata-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. No presente caso, a dívida origina-se exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e como foi comprovado o seu falecimento por certidão de óbito juntada à peça 32, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexistente.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10541/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11135/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10541/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.



Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 679/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11148/2012

PROTOCOLO: 1261544

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO (FALECIDO))

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

1 – Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 44 (fl. 74), que informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 75).

No presente caso, conforme os termos do item “2” decisão singular DSG-G.MJMS-4860/2015 (peça 27, fls. 51/54), foi aplicada multa ao jurisdicionado no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não registro da contratação, em conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012. A referida decisão transitou em julgado em 04/04/2016 (fl. 62).

A multa aplicada ao senhor José Dodo da Rocha foi inscrita em dívida ativa na Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 10398/2017 (fl. 76).

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o Princípio da Pessoalidade da Pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do Princípio da Culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.



Examinando os autos, constata-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa (DSG.GMJMS-4860/2015, fls. 51-54). No presente caso, a dívida origina-se exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e com foi comprovado o seu falecimento por certidão de óbito à peça 45, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10398/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11148/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10398/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 850/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11176/2012

PROTOCOLO: 1261572

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 37 (fl. 54), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito à peça 38 (fl. 55).

No presente caso, conforme a decisão singular DSG.G.RC-925/2018 (peça 17, fls. 28/32), decidiu-se pelo não registro da contratação por tempo determinado sob análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no art. 197, I e VII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruíram o feito fora do prazo.

A multa aplicada ao Sr. José Dodo da Rocha (Prefeito do município de Selvíria na época dos fatos) foi inscrita em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 123626/2019 (fl. 54).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos, constata-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa conforme decisão singular à peça 17 (fls. 28/32). No presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental



aplicada à pessoa do ordenador, e como foi comprovado o seu falecimento por certidão de óbito à peça 38, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 123626/2019, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11176/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 646/2025

PROCESSO TC/MS: TC/115461/2012

PROTOCOLO: 1361490

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 48/2012

1 – Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 56 (fl. 722), que informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 723).

No presente caso, conforme deliberação AC00-804/2017 (fls. 706/713), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X e 44, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade de atos e procedimentos apurados no relatório de auditoria.

A multa aplicada ao Sr. José Dodo da Rocha (Prefeito do município de Selvíria na época dos fatos) foi inscrita em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 123629/2019 (fl. 722).

2 – Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art.



7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos, constata-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa (deliberação AC00-804/2017, fls. 706/713). No presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e como foi comprovado o seu falecimento por meio da certidão de óbito à peça 57, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 – Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 123629/2019, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/115461/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 123629/2019, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 519/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5891/2005

PROTOCOLO: 816199

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: JOÃO ALVES BORGES

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL

1. Relatório

Tratam os autos do Balanço Geral (exercício financeiro de 2004) da Câmara Municipal de Terenos, atualmente em fase do cumprimento do Acórdão nº 00/0339/2008 (peça 9, fls. 230-231), que, entre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 UFERMS ao Sr. João Alves Borges, ex-gestor, para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC

Diante da inadimplência do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado, que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa na data de 14/08/2009, da qual resultou na Certidão de Dívida Ativa, **CDA 11104/2009** (peça 9, fl.257).

Os autos foram remetidos à Presidência dessa Corte, para apreciação, tendo em vista a informação de prescrição da CDA 11104/2009.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.



Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 00/0339/2008, que impôs a multa de 50 UFERMS ao Sr. João Alves Borges, transitou em julgado em 29/09/2008 (peça 9, fl.247), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de 14/08/2009 (peça 9, fl.257).

Constata-se, ainda, que o crédito decorrente da **multa simples** imposta no item '2' do referido acórdão, representado pela **CDA nº 11104/2009**, foi executado nos autos judiciais nº 0001983-34.2010.8.12.0047, os quais encontram-se baixados em razão do reconhecimento da **prescrição intercorrente da referida execução**, transitada em julgado em 27/03/2025, conforme destaque a seguir.

27/03/2025



Transitado em Julgado em data
Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

05/12/2024



Declarada decadência ou prescrição
Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constringimento judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 11104/2009, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966, motivo pelo qual **inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência**.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 11104/2009 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.





Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 17843/2025

PROTOCOLO: 2030807

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Trata-se de peticionamento no qual o jurisdicionado suscita incidente de nulidade do Parecer Prévio PA00-143/2024, proferido em 28/06/2024 no processo originário TC/3545/2020 (peça 102, fls. 1063/1071).

O interessado foi regularmente notificado, em 12/07/2024, do inteiro teor do referido parecer, por meio do Termo INT-GCI-6295/2024, com publicação no DOE/TCE-MS n. 3782, de 01/07/2024, sendo-lhe concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, com início em 25/07/2024, para interposição de pedido de reapreciação, nos termos do art. 1201 do Regimento Interno.

O expediente foi protocolizado apenas em 20/01/2025, portanto, fora do prazo regulamentar, razão pela qual se reconhece sua intempestividade.

Não obstante, importa registrar que o Parecer Prévio PA00-143/2024, expedido no TC/3545/2020, já havia sido encaminhado para julgamento do Poder Legislativo de Mundo Novo, em 13/11/2024, conforme Ofício OFC – UA – 5129/2024; inexistindo, portanto, medida a ser adotada nesta fase processual.

Assim, **indefiro o seguimento** do presente peticionamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 18493/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3189/2025

PROTOCOLO : 2796697

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU : JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO

RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA





Conforme peças n. 9-10, foi requerida pelo representante do Município de Glória de Dourados, por meio dos seu advogado, a permissão de acesso nos autos.

DEFIRO o pedido de acesso aos autos ao requerente e seu advogado peticionante, cuja procuração foi anexada aos autos (peças 9-10), e renovo o prazo, por mais 20 dias, a partir da intimação deste Despacho, para que se manifeste sobre esta Representação e anexe documentos que entender cabíveis.

Cabe esclarecer que o deferimento do acesso aos autos já libera a consulta via sistema pelos autorizados, não havendo mais necessidade de pedido de envio de cópia dos autos ou carga, por se tratar de processo virtual.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 18303/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3330/2025

PROTOCOLO: 2800192

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 39/2024, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de correlatos (equipamentos hospitalares).

Considerando que a sessão do pregão eletrônico já ocorreu e não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a equipe técnica manifestou pela perda do objeto do controle prévio, postergando a análise para controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 551/2025, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA**, matrícula 2961, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC – 301, da Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal, no interstício de 08/09/2025 a 17/09/2025, em razão do afastamento legal da titular **CAMILA JORDAO SUAREZ**, matrícula 2454, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 552/2025, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula 2673, **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento em Prefeituras Municipais de MS (EP04 - Especial), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 553/2025, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440 e **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional em Prefeitura Municipal de Alcinoópolis (IDF-134.1), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula 2673, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 554/2025, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **ROSANE APARECIDA FERREIRA BACHA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

